

30/11/2018

Original



MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO N° 6.531, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui e regulamenta as Declarações Mensais de Serviços instituídas no Município de Farroupilha, estabelecendo normas para a entrega do documento fiscal de informações.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei , Decreta

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cumprimento das obrigações acessórias de escrituração fiscal e de prestação de informações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à Fiscalização Tributária Municipal, de que tratam os arts. 32, 32-A, 32-B, 32-C, 32-D e 32-E da Lei Complementar Municipal n.º 14, de 23-12-2003, com a redação que lhe deu a Lei Municipal n.º 3.600, de 18-12-2009, obedecerá, a partir da publicação deste Decreto o que está disposto.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - período de apuração é aquele período de tempo em que ocorrem os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) agrupados para que o imposto devido seja pago na data de vencimento;

II - data de vencimento do imposto é a data fixada na legislação do Município para o pagamento do valor devido do ISSQN em relação a um determinado período de apuração;

III - empresa é toda a atividade economicamente organizada para a prestação de um ou mais dos serviços relacionados na lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal n.º14/2003, podendo ser individual ou coletiva, comercial ou civil, de direito ou de fato;

IV - ISSQN o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

V - registro 0200 a Tabela de Tarifas de Serviços da Instituição.

VI - registro 0430 o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por substituto.

VII - registro 0440 demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.

VIII - mês de competência o mês apuração.

§ 2º Para fins deste Decreto equiparam-se à empresa:

I - o profissional autônomo que preencha qualquer das seguintes condições:

- a) utiliza-se de três ou mais empregados na execução dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;
- c) exerce atividades de caráter empresarial (indústrias, comércios, prestadores de serviços, instituições financeiras, registral, notarial, de Centro de Registro de Veículos Automotores-CRVAs e correlatos);

II - as pessoas jurídicas indicadas na legislação federal que disciplina o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e àqueles a que refere o parágrafo único do art. 17 da [Lei n.º 4.595, de 31-12-1964](#).

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1.º deste Decreto, ficam instituídos modelos próprios de declaração através de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), Declaração de Atividade Notarial e Registral (DCN-e), Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que estão disponível no site do Município de Farroupilha, contendo os campos de preenchimento obrigatório, com dados relativos a todas as receitas realizadas nos estabelecimentos localizados no Município e, ainda, às contas de rateios internos de resultado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF)

Art. 3º Este artigo regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF) e aquelas a elas equiparadas, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devidas pelas instituições financeiras e equiparadas, bem como, as empresas de consórcio, todas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º Consideram-se instituições financeiras para os fins do “caput” deste artigo:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidores de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 2º Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nela prevista, que consiste em:

- I - apresentar uma declaração para cada estabelecimento situado no Município de Farroupilha, RS;
- II - conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional;
- III - gerar a DES-IF na periodicidade prevista;
- IV - entregar a DES-IF ao Fisco na forma e prazo estabelecido;
- V - guardar a DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 3º O envio da DES-IF é obrigatório, depende de senha de acesso ao sistema que deve ser solicitado no setor competente da Prefeitura através do questionário disponibilizado no link <http://farroupilhars.ereceita.net.br> preenchido, para efetuar seu respectivo cadastro.

§ 4º A DES-IF deve ser declarada on-line, por meio da internet, no site www.farroupilha.rs.gov.br, através do link do DES-IF ou diretamente através deste link de acesso: <http://farroupilhars.ereceita.net.br>, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste artigo.

§ 5º A DES-IF obedecerá ao modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.3 de setembro/2012, ficando resguardado ao Fisco promover atualizações de versões e implementar as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

§ 6º A indicação da versão atual a ser informada na DES-IF estará disponível ao declarante na opção utilizada para importação do arquivo.

§ 7º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e declarado através do sistema em opção disponível para este fim, até o dia vinte do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal devido;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

d) para declarar os serviços prestados por subtítulo contábil, é obrigatório o cadastro das contas, no detalhamento dos subgrupos, seu desdobramento (título e subtítulo) no nível mais analítico independentemente da incidência do imposto;

e) deve ser informado um registro para cada subtítulo de cada dependência com escrituração contábil própria, cuja receita refere-se à prestação de serviços; no caso de um subtítulo conter receitas sujeitas a alíquotas diferentes, informar tantos registros para o subtítulo quantas forem as alíquotas incidentes;

f) todas as contas onde são escrituradas as receitas de serviços tributáveis pelo ISSQN devem ser informadas, independentemente de não haver sido movimentadas no período declarado.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao Fisco até o dia vinte do mês de julho dos dados declarados quando se tratar do primeiro semestre e até o dia vinte do mês de janeiro quando se tratar do segundo semestre, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais das contas de cada dependência localizada no Município, que compõem a contabilidade oficial da agência; todas as contas com movimentação no período também devem constar no balancete; o balancete de cada CNPJ deve integrar os registros das operações das unidades a eles vinculadas; deve ser informado por CNPJ no Município sempre que suas atividades não estiverem paralisadas de acordo com as normas do BACEN;

b) o Demonstrativo de Receita Consolidada no Título "Rateio de Resultados Internos" que demonstra os valores por natureza da receita lançada de forma consolidada no Título "Rateio de Resultados Internos" ou nos relatórios gerenciais de rateio; obrigatório para todas as dependências cujo Título "Rateio de Resultados Internos" possui lançamento em seus balancetes; o somatório por competência de Receita Rateada deve ser igual ao valor lançado no Registro de Balancete analítico mensal para o Título "Rateio de Resultados Internos" correspondente ao COSIF.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia vinte do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) plano geral de contas comentado – PGCC (analítico) de todas as contas adotadas pela instituição com vinculação das Contas Internas à codificação do COSIF, o respectivo enquadramento na lista de serviços ([LC 116/03](#)), quando se referir a receitas de serviços tributáveis pelo ISSQN e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos; o PGCC deve conter todos os Grupos do COSIF independentemente da incidência do imposto; o detalhamento da natureza das operações registradas nos subtítulos só deve ser informado para os subtítulos de nível mais analítico e deve ser completo e claro o suficiente para identificar todos os tipos de operações vinculadas às receitas ali contabilizadas;

b) tabela de tarifas de serviços da instituição com vinculação aos respectivos subtítulos de lançamento contábil é obrigatório somente para as Instituições que têm o dever de possuir tabela de tarifas conforme disciplina do BACEN; tabela de tarifas de produtos e serviços da Instituição com suas vinculações aos respectivos Subtítulos de lançamento contábil, onde para cada tarifa devem ser informados tantos registros 0200 quantos forem os subtítulos contábeis que recebem lançamentos referentes a essa tarifa; todas as tarifas constantes da tabela de tarifas da instituição, independentemente de serem ou não cobradas ou de serem ou não prestados no Município, devem constar em pelo menos um registro 0200;

c) tabela de identificação de serviços de remuneração variável prestadas pela instituição é a tabela na qual são identificados os subtítulos onde são escrituradas as receitas dos serviços constantes na Tabela de Serviços de Remuneração Variável prestados pela instituição potencial ou efetivamente, ainda que não sejam prestados no Município de Farroupilha.

d) O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado anualmente até o dia vinte do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados e entregue ao Fisco através de sistema disponível em sua forma mais primitiva, isto é, individual por operação/evento, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis; para um mesmo lançamento, a soma das partidas a débito deve ser igual à soma das partidas a crédito.

§ 8º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 4º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas:

I - a manter à disposição do Fisco:

a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno e,

b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

II - a declarar através do sistema disponibilizado no link <http://farroupilhars.ereceita.net.br>, os dados referente a declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;

III - a declaração deverá ser realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

IV - as informações dos serviços prestados por postos de atendimento bancário deverão ser prestadas pela agência bancária a que ele pertença ou esteja vinculado;

V - a obrigação de declarar os serviços prestados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada, junto a Secretaria de Finanças do Município de Farroupilha, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviços, desde que mantenham à disposição do Fisco, o “Razão Analítico”, elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência de fato gerador do imposto.

Art. 6º Ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados, as instituições financeiras e equiparadas, bem como as empresas de consórcio, ficam desobrigadas de registrar na DES os dados individualizados relativos aos serviços por elas prestados, cuja informação deverá ser prestada através de importação de arquivo, por meio da DES-IF.

Parágrafo único. Os serviços tomados deverão ser declarados, por meio de aplicativo eletrônico, disponibilizado no link <http://farroupilhars.ereceita.net.br>, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º O Módulo Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF deverá ser apresentado ou transmitido mensalmente contra recibo, até o dia vinte de cada mês, ou até o primeiro dia útil subsequente caso não haja expediente na repartição fiscal neste dia, contendo as informações referentes ao mês anterior.

Art. 8º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, que não tiverem movimento no mês, deverão informar normalmente, o registro 0430 de todas as contas tributáveis e os registros 0440 conforme o tipo de consolidação adotado pelo Município.

Parágrafo único. Caso não existam registros 0430, zerar a alíquota (0,00) no campo 10 do Registro 0440 e não preencher código de tributação no campo 4 do Registro 0440.

Art. 9º As instituições financeiras e equiparadas, após efetuarem o lançamento dos dados dos serviços prestados e tomados deverão acessar opção própria no sistema para fechamento do mês e cumprimento da obrigação acessória.

Art. 10. O pagamento do ISSQN referente ao imposto devido pela prestação do serviço e retenção na fonte dos serviços tomados, deverá ser efetivado até o último dia do mês seguinte ao mês de competência.

Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o “caput” deste artigo, não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 11. As instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas a entregar declaração retificadora:

I - de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissão, e

II - sempre que substituídas declarações já encaminhadas ao BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar novamente em substituição a anterior.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto, não exime o declarante da aplicação das penalidades previstas Lei Municipal Complementar nº 14, de 23-12-2003.

Art. 12. A retificação de dados ou informações constantes na DES-IF já transmitida ou apresentada, é permitida somente dentro do exercício e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido, salvo quando autorizada pelo Fisco.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL, E DOS CENTROS DE REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DCN-E)

Art. 13. Os estabelecimentos que exercem as atividades registras, notariais e Centros de Registros de Veículos Automotores (CRVAs), estabelecidos no Município de Farroupilha, ficam obrigados a apresentar a declaração de que trata o art. 2º, deste Decreto, na forma Manual, que está disponível para consulta através do link <https://nfse.farroupilha.rs.gov.br/site/manuais/>.

Parágrafo único. Para a declaração de movimentações mensais de recibos de cartórios notariais e CRVAs, o contribuinte deve acessar o portal eletrônico do [Município de Farroupilha](#) com usuário e senha fornecidos pelo fisco municipal e preencher as informações conforme orientações dispostas no Manual.

Art. 14. O documento fiscal válido a ser declarado no formato do art. 13 deste Decreto, deverá seguir o padrão estabelecido pelo art. 3º caput da Lei Municipal nº [3.974 de 27 de dezembro de 2013](#).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DECLARAÇÕES MENSAS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS (NFS-e)

Art. 15. As instituições, em não se enquadrando nas declarações contidas nos art. 3º e 13 deste Decreto, tratar-se-ão de declarantes de NFS-e Geral (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), devendo prestar as seguintes informações:

I - os dados do emitente da NFS-e -e;

II - o registro de todas as receitas de prestação de serviços, pelas empresas e a eles equiparadas, na forma e detalhamento definidos no software denominado Sistema Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

III - o registro das operações relativas a serviços tomados, com e sem substituição tributária, com a identificação do prestador dos serviços e com os dados do documento utilizado para registrar a operação;

IV - o processo de apuração periódica do valor do imposto devido;

V - o processo de geração da guia de arrecadação e pagamento de ISSQN devido;

VI - outras informações que forem solicitadas pela administração tributária municipal.

§ 1º São obrigadas a apresentar a NFS-e:

I - os contribuintes do ISSQN que prestam serviços enquadrados no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e que estejam sujeitos ao regime mensal de apuração do imposto, apresentarão "NFS-e - Geral". O contribuinte que optar por remessa de arquivo via internet deverá obedecer ao padrão XML definido no Manual, disponível através do link <https://nfse.farroupilha.rs.gov.br/site/manuais/>.

II - também estão obrigados a apresentar NFS-e todas as formas de sociedades e empresas com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal, independentemente de sua natureza, mesmo que não sejam contribuintes diretos ou sujeitos à retenção do valor do imposto, em relação a todos os serviços que lhes forem prestados, tanto por prestadores sediados em Farroupilha, quanto por prestadores sediados em outros Municípios, e que tenham sido executados no território do Município de Farroupilha.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverá ser gerada diretamente no portal eletrônico do Município, que pode ser acessado através do link, <https://nfse.farroupilha.rs.gov.br/portal>, no momento que houver o fato gerador da prestação de serviço.

I - os arquivos remetidos via internet por intermédio de software de terceiros, deverão ser assinados digitalmente usando certificado que adote o padrão ICP-Brasil e trafegar através de serviços web usando protocolo SSL.

II - possuindo o contribuinte mais de um estabelecimento no Município, deverão ser entregues tantas NFS-e quantos forem os estabelecimentos com escrituração própria.

Art. 16. Ficam fora da obrigatoriedade prevista no art. 15, §1º, inc. I e II:

a) tanto para serviços prestados como para serviços tomados, os prestadores enquadrados no sistema do Simples Nacional como Microempreendedor Individual (MEI).

b) os serviços de pedágio;

Art. 17. O contribuinte que tem a base de cálculo e o ISSQN fixado por estimativa, fica optativo de apresentar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em relação aos serviços que prestar, sendo mantida a obrigação em relação aos serviços que contratar, desde que previamente autorizado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a prestação de informações simplificadas aos contribuintes de que trata este artigo.

Art. 18. Na hipótese de não haver, no mês de competência, nenhum serviço tomado ou prestado por parte daqueles que estão obrigados a apresentar NFS-e, deverão estes contribuintes declarar o faturamento com a informação de "Sem Movimento" através do portal da nota eletrônica no respectivo mês, forme orientações específicas contidas no art. 18 do [Decreto nº 5137 de 31 de outubro de 2011](#) que institui a Nota Fiscal Eletrônica no Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, conforme calendário quadrimestral de inscrição em Dívida Ativa de todos os débitos municipais.

Parágrafo único. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, além das formas habituais de cobrança, administrativas e judiciais, também estarão sujeitos a cobrança extrajudicial conforme regramento do [Decreto nº 6.111 de 31 de outubro de 2016](#) e alterações posteriores.

Art. 20. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa conforme art. 37 da [Lei Municipal Complementar nº 14, de 23-12-2003](#), aplicados sobre o valor atualizado.

§ 1º Os acréscimos de que trata o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 21. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, serão aplicadas, de ofício ao contribuinte, as multas previstas na [Lei Complementar Municipal n.º 14, de 23-12-2003](#), e suas alterações.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 22. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 23. O cumprimento das obrigações constantes neste Decreto, bem como na legislação vigente, não exime o contribuinte de prestar quaisquer informações relativas aos fatos geradores não alcançados pela prescrição ao Fisco visando a apuração de eventuais créditos em favor da Fazenda Municipal.

Art. 24. Os escritórios contábeis que efetuam a escrituração de vários contribuintes prestadores e/ou tomadores de serviços poderão enviar através de *upload* do arquivo XML em lotes os arquivos de dados de seus clientes, acessando o portal da nota fiscal e, devendo, para tanto, adotar o Manual do Padrão Conectividade - XML - Leiaute, disponível através do link <https://nfse.farroupilha.rs.gov.br/site/manuais/>.

Art. 25. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças Públicas a edição de instruções complementares e/ou normativas necessárias à implementação deste Decreto, bem como dos sistemas, sendo-lhe delegada a competência para promover alterações nos Manuais citados no presente Decreto e a definição de outras estruturas de padrão XML para novos modelos específicos de declarações.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças, no interesse da Administração Municipal, poderá criar novos modelos de declarações a serem prestadas ao Município.

Art. 26. A autoridade administrativa pode, a seu critério, dependendo da natureza ou do volume da prestação de serviços, dispensar o contribuinte de emitir a NFS-e e de apresentar as declarações tratadas neste Decreto.

Art. 27. O descumprimento do estabelecido neste Decreto, implicará na incidência das sanções previstas na Lei Complementar Municipal n.º 14, de 23-12-2003, com a redação que lhe deu a Lei Municipal n.º 3.600, de 18-12-2009.

Art. 28. Revogados os Decretos Municipais n° 4.861, de 29-12-2009, 4.875, de 22-02-2010, 5.794, de 23-12-2014, de 6.364, de 22-02-2018 e 6.367, 23-02-2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar do dia 01 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 30 de novembro de 2018.

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 30 de novembro de 2018

Vandré Fardin
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento Humano

